

VOTO

Trata-se de representação autuada pela SecexDefesa, nos termos do Acórdão 2.148/2016-TCU-Plenário, com vistas a apurar possível irregularidade na designação do 2º Tenente Músico do Exército Jeferson da Silva Figueiredo, em 2015, para o cargo de ajudante na Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa (SACS – JID), em Washington – DC, além de possível irregularidade na designação do mesmo militar para visita técnica na Rússia, em 2014.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, por meio do aludido Acórdão 2.148/2016 (Peça 46), o Plenário do TCU autorizou a presente fiscalização, tendo sido promovida a audiência do Sr. Jacques Wagner, na qualidade de então Ministro de Estado da Defesa, pelo ato de designação do aludido militar para a SACS – JID com o móvel de acompanhar a sua cónjuge no exercício de função na Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme amplamente divulgado pela mídia brasileira, a exemplo da edição **on-line** do Estado de São Paulo, em 25/9/2015.

4. O Sr. Jacques Wagner acostou as suas razões de justificativa à Peça 51 e buscou refutar os questionamentos veiculados, na mencionada audiência, pelo Ofício 717/2016-TCU/SecexDefesa (Peça 47) expedido na seguinte linha:

“(...) a) a nomeação do 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo para o cargo de Ajudante da Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa com violação ao princípio da impessoalidade e com desvio de finalidade, em razão das seguintes condutas:

a.1) realização de consulta ao Comando do Exército, motivado por interesse meramente particular, para verificar a existência de cargo público a ser ocupado pelo referido militar em Washington - DC D.C.;

a.2) desconsideração da informação prestada pelo Comando do Exército sobre a inexistência de vaga que pudesse ser por ele ocupada em razão de sua qualificação militar (músico); e

a.3) inobservância do rito ordinariamente aplicado para a nomeação de militares em cargos no exterior, que envolve rodízio entre as três Forças Singulares na indicação para a vaga e a realização de processo seletivo com base em critérios objetivos e transparentes;

b) realização de ato administrativo antieconômico, ao designar o 2º Tenente para ocupar cargo previsto para 1º Sargento, sem apresentar as devidas justificativas técnicas, gerando à União o custo adicional no exercício da aludida função, com violação ao art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do TCU.”

5. Após a análise final do feito, a SecexDefesa pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443, de 1992, ao responsável, sugerindo, ainda, o envio de ciência ao Ministério da Defesa no sentido de que a nomeação de militares e civis para cargo ou função no exterior, sem a relação de confiança institucional e sem a observância de critérios predefinidos, transparentes e objetivos, ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo a unidade técnica observado, em suma, que a designação do 2º Ten. Jeferson da Silva Figueiredo para ocupar o aludido cargo na SACS-JID foi antieconômica e baseada em critérios

meramente pessoais e subjetivos, sem atentar para os critérios técnicos e objetivos previamente definidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de, em acréscimo, pugnar pela inabilitação temporária do referido responsável para o exercício de função pública na administração federal e de promover a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, pelos motivos que passo a expor.

I – Da designação do 2º Ten. Figueiredo para o cargo na SACS-JID.

7. A designação de militar das Forças Armadas (FFAA) para o exercício de missão no exterior tem sido previamente submetida à sua aprovação em formal processo seletivo, com a observância das devidas normas sobre os critérios técnico-objetivos, causando, no mínimo, estranheza a aludida designação do 2º Ten. Figueiredo para a SACS – JID, com o único e evidente móvel pessoal e subjetivo de acompanhar a cônjuge do militar e sem a devida aprovação no devido processo de seleção, já que essa medida não apenas feriu o interesse público, diante da designação de pessoa não selecionada com a consequente frustração do necessário sistema de mérito, mas também resultou em dano ao erário federal, diante do dispêndio orçamentário em montante superior ao efetivamente necessário nos EUA.

8. Alguma estranheza, inicial, também foi causada pelo fato de o então Subtenente Músico do Exército Jeferson da Silva Figueiredo ter sido designado para a aludida missão oficial na Rússia, em 2014, sem a aparente habilitação técnico-profissional dentro do escopo da correspondente visita técnica ao exterior.

9. De todo modo, como os elementos contidos nos autos apontam para algum tipo de escolha técnica do aludido militar com vistas a atuar, como intérprete, durante a missão na Rússia, deixo de arguir a eventual ocorrência de irregularidade em relação a essa questão, não só porque se tratou de visita temporalmente reduzida, sem maiores reflexos sobre os padrões de governança da Força Terrestre, mas também porque os autos evidenciam que o correspondente ato de designação foi praticado pelo então Ministro da Defesa Celso Amorim, no fim de 2013, mas fundamentado em escolha técnica promovida pelo EMCFA.

10. Igual sorte, todavia, não milita em favor do ora responsável no que concerne à malsinada designação do 2º Ten. Figueiredo para a SACS – JID nos EUA, salientando que, em linhas gerais, as justificativas do Sr. Jacques Wagner, à Peça 51, foram fundamentalmente balizadas pelos mesmos argumentos suscitados no Parecer n.º 139/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, emitido em resposta a questionamentos do MPF, e no Parecer n.º 149/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU (Peças 41 e 51), emitido em resposta aos questionamentos da SecexDefesa.

11. Por essa linha, o responsável enfatizou, em síntese, os seguintes aspectos: i) teria competência para designar militares à ocupação de cargos na JID; ii) não existiria, no âmbito do Ministério de Defesa, “*ato normativo disciplinando um processo seletivo para tal finalidade*”; iii) teria independência, como Ministro da Defesa, frente ao negativo posicionamento externado pelo Comando do Exército em relação à ocupação do aludido cargo pelo referido 2º tenente músico; iv) não teriam sido tutelados interesses pessoais na aludida designação, nem haveria desvio de finalidade nesse ato, não subsistindo, assim, a possível ocorrência do consequente prejuízo; e v) a finalidade do ato teria consistido em “*preencher vaga disponível na JID com representante militar brasileiro apto a exercer as funções do cargo, de modo que os trabalhos da Junta não fossem prejudicados*”.

12. Ocorre, todavia, que a possível competência do ora responsável para a prática do aludido ato de escolha do militar não tem o condão de afastar a referida irregularidade, pois, no presente caso concreto, não se discutiu o suposto vício na competência baseada no Decreto nº 8.515, de 2015, mas se observou, sim, a inegável ocorrência de vício no motivo, além do evidente desvio de finalidade na prática desse ato, com ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

13. Por esse ângulo, a suposta inexistência de ato normativo para disciplinar o aludido processo seletivo no âmbito do Ministério da Defesa tende a reforçar o entendimento de que a escolha do referido militar deveria ter respeitado os critérios objetivos disciplinados no âmbito do Comando do Exército, segundo as suas normas aplicáveis, de modo a respeitar até mesmo o suscitado rodízio para a escolha entre as aludidas Forças Singulares. E, nesse ponto, deve-se salientar que, no presente caso concreto, o Exército Brasileiro tem regramento específico com vistas à seleção de pessoal para o exercício de atividade no exterior, tendo a unidade técnica observado que:

*“(...) 51.2. O rito, aplicado em casos análogos, para ocupar cargo na Junta Interamericana de Defesa envolve: a comunicação pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa (EMCFA/MD) das vagas disponíveis às Forças Armadas; a realização de processo seletivo interno em cada Força; a indicação pelas Forças de militares para ocupar os cargos; a expedição de portaria do Ministro da Defesa designando militares para ocuparem os cargos. **A designação do 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo para exercer o cargo de Ajudante da SACS/JID não seguiu este rito** (peça 23, itens 20-23).”* (grifou-se e destacou-se)

14. Bem se vê que as informações prestadas ao TCU pelo Estado Maior Conjunto das Forças Armadas – EMCFA (Peça 14) e pelo Gabinete do Comandante do Exército (Peça 18) evidenciam que o envio de pessoal do Exército para atividade no exterior requer a instauração de processo seletivo e a consequente decisão do Comandante do Exército, nos termos da IG 10-55 (Instruções Gerais para as Missões no Exterior: aprovadas pela Portaria n.º 577/2013 do Comandante do Exército – Peça 18, p. 26).

15. Contudo, estranhamente, nem o EMCFA, nem a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, nem, tampouco, o Comando do Exército foram formalmente instados a se manifestar oficialmente sobre a indicação e a escolha do 2º Tenente Figueiredo para o cargo de ajudante da SACS – JID, tendo a referida designação ficado apenas sob o arbítrio do então Ministro Jacques Wagner.

16. Todavia, segundo as informações do Gabinete do Comandante do Exército (Peça 18), as vagas na JID são informadas periodicamente ao Ministério da Defesa pela representação brasileira na própria JID (RBJID), para o devido processo seletivo no Exército, e, como bem destacou a unidade técnica (Peça 23, item 21), o cargo de ajudante da SACS – JID (posteriormente ocupado pelo 2º Tenente Figueiredo) sequer fora informado pela JID entre as vagas disponíveis para a última seleção, em 2013 (antes da designação do aludido militar).

II – Da ofensa às regras e aos princípios administrativos.

17. Ocorre que, por ocasião dessas disponibilizações de vagas pela JID, é que são listados os requisitos mínimos de posto ou de graduação para a ocupação de cada cargo disponível e essa correlação, no presente caso concreto, vinculava o aludido cargo de ajudante da SACS à graduação de 1º sargento (e não ao posto de 2º tenente), ficando configurada, assim, a prática de ato antieconômico, em afronta ao art. 70 da CF88, além da grave ofensa à norma orçamentário-financeira, já que foram despendidos recursos federais com o pagamento do 2º tenente no exterior para exercer atividades afetas à graduação de 1º sargento, a despeito da inegável existência de vários

sargentos no Brasil com igual ou superior habilitação para o exercício dessas mesmas atividades a custos mais baixos.

18. Não fosse o bastante, restou materializada a ofensa até mesmo ao princípio da eficiência administrativa, já que não havia nem mesmo compatibilidade em relação à qualificação do aludido 2º tenente (músico), de sorte que o Comando do Exército se manifestou pela negativa da escolha do aludido militar, após realizar os estudos preliminares em resposta ao informal contato do então Ministro da Defesa, tendo o Comando do Exército tomado ciência, contudo, da posterior escolha do referido militar apenas pela imprensa oficial, conforme atesta o Ofício nº 483 – A1.22/A1/GabCmtEx (Peça 18, p. 1-2), de 24/11/2015, enviado ao TCU, nos seguintes termos:

“(…) c. Em relação aos pedidos formais e informais para que fosse praticado o aludido ato de designação para o cargo na JID/OEA, informo a V Sa o seguinte:

1) O Comando do Exército **não recebeu pedido formal** a respeito do ato em tela.

2) Em 9 de junho do corrente ano, o Ministério da Defesa realizou contato **informal com este Gabinete versando sobre a possibilidade de designar o Ten. Figueiredo para missão em Washington — EUA, tendo em vista o interesse do militar em acompanhar a cônjuge**, na ocasião, designada para cargo na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), nos Estados Unidos da América.

3) Este Gabinete realizou, por meio da Assessoria de Pessoal, estudo preliminar sobre a possibilidade do militar acompanhar a cônjuge no exterior. Fruto desse estudo, o Comando do Exército informou ao Ministério da Defesa que **o militar não teria possibilidade de ocupar cargo ou função em Washington pelo fato de não haver vaga prevista para militares do Exército Brasileiro da qualificação músico naquela cidade.**

4) O Comando do Exército **tomou conhecimento da designação** do Ten. Figueiredo em 6 de agosto de 2015, **por meio do DOU nº 149, que publicou a Portaria nº 1.692/MD**, de 5 de agosto de 2015 (Anexo 3), designando o militar para o cargo de Ajudante da Subsecretaria de Serviços Administrativos e Conferências (SSAC) da JID, **por dois anos, a contar de outubro de 2015.**” (grifou-se e destacou-se).

19. Sobre essa questão, a unidade técnica registrou que, a despeito desse posicionamento negativo do Comando do Exército em 9/6/2015, o então Ministério da Defesa promoveu o contato com a representação brasileira na JID (Peça 33, p. 2), por intermédio do Ofício nº 124/2015 – RBjid, de 3/8/2015, e confirmou que o referido cargo de ajudante permanecia vago, por meio de resposta enviada ao referido ministério ainda no mesmo dia 3/8/2015, salientando que, apenas dois dias depois (em 5/8/2015), o 2º Tenente QAO Músico Figueiredo foi escolhido no âmbito dos militares do Exército e designado para o referido cargo na SACS-JID, por força da Portaria 1.692/MD (Peça 2).

20. Importante lembrar, nesse ponto, que a oferta de vagas para a RBjid havia sido informada ao Ministério da Defesa em outubro de 2013; mas, somente após a visita oficial do então Ministro da Defesa Jacques Wagner à JID em Washington – D.C., entre 26/6 e 1º/7/2015, é que se deu o malsinado andamento à futura ocupação do aludido cargo; devendo ser destacado, ainda, que, nas correspondentes tratativas, sequer foram mencionadas as demais ofertas de cargos (mais 18 vagas na JID), de sorte que, por essa linha, restou inequivocamente evidenciado o específico interesse pessoal de se movimentar apenas o 2º Ten. Figueiredo para Washington – D.C., sem qualquer preocupação com a efetiva busca do interesse público na ocupação dos cargos na JID.

21. O evidente interesse pessoal, direto ou indireto, do então ministro no sentido de designar somente o 2º Ten. Figueiredo (e só podia ser ele) para a ocupação do referido cargo nos EUA, à custa do erário federal, atendendo, assim, aos anseios meramente pessoais da Sra. Ideli Salvatti (na qualidade de cônjuge do aludido militar, com algum nível de amizade junto ao então ministro), deveria ter impedido a referida autoridade de praticar pessoalmente o mencionado ato de escolha e

designação, por força dos arts. 18, I, 19, parágrafo único, e 20 da Lei n.º 9.784, de 1999, que estabelecem:

“Art. 18. É **impedido de atuar** em processo administrativo o servidor ou **autoridade que:**

I - tenha **interesse direto ou indireto** na matéria;

(...) Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento **deve comunicar o fato** à autoridade competente, **abstendo-se de atuar**.

Parágrafo único. A **omissão do dever de comunicar** o impedimento constitui **falta grave**, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.” (grifou-se e destacou-se)

22. Por conseguinte, não merece guarida nem mesmo a alegação do ora responsável no sentido de que a decisão do Ministro da Defesa teria independência em relação ao negativo posicionamento do Comando do Exército, já que, no presente caso concreto, além do descumprimento ao citado impedimento técnico e legal, o TCU se depara com o evidente uso da máquina pública para apenas atender ao interesse pessoal do referido militar e/ou da sua cônjuge, sem qualquer preocupação com o atendimento da finalidade pública, desprezando até mesmo a existência de formal processo objetivo de seleção para a honrosa designação de pessoal do Exército à ocupação de cargos perante a JID nos EUA.

23. De mais a mais, quando desprezou os aludidos critérios técnicos para a referida escolha do militar, apegando-se a esses interesses meramente pessoais, o então ministro ofendeu o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF88), já que, em sintonia com a melhor doutrina, o referido princípio impõe ao administrador não apenas o dever de respeitar a lei, fazendo aquilo que ela permite, mas também o dever de sempre prestigiar a escolha técnica em detrimento da escolha meramente leiga.

24. No mesmo sentido, ao praticar arbitrariamente o aludido ato de escolha, o então ministro incorreu até mesmo na prática de ato ilegítimo, com ofensa ao art. 70 da CF88, vez que, ao lado dessa tormentosa ilegalidade e da já mencionada antieconomicidade, ele praticou o referido ato de designação em contrariedade com o interesse público, dando ensejo, assim, à aplicação da multa fundada no art. 58, incisos II e III, da Lei n.º 8.443, de 1992.

25. A ilegitimidade e a antieconomicidade do referido ato de designação do militar, com inegável contrariedade ao interesse público, ficam ainda mais evidentes, quando se constata que:

a) em outubro de 2013, a demanda de recursos humanos para a JID foi comunicada à RBJID sem a adoção de qualquer iniciativa pelo Ministério da Defesa para a ocupação dos cargos ofertados, mantendo-se apenas os cargos já ocupados anteriormente por brasileiros nos EUA;

b) entre 26/6 e 1º/7/2015, o então ministro esteve na JID, em Washington – DC, e iniciou as tratativas para a ocupação do referido cargo, mas, estranhamente, sequer tratou das demais ofertas de cargos na JID, ficando evidenciado o específico interesse pessoal de movimentar apenas o 2º Ten. Figueiredo para os EUA, sem qualquer preocupação com o interesse público na ocupação dos cargos perante a JID;

c) em 9/7/2015 (22 meses depois do envio da citada demanda de recursos humanos para a JID), o então ministro promoveu o referido contato informal com o Comando do Exército para verificar a plausibilidade de se designar o 2º Ten. Figueiredo para o aludido cargo, a partir do inegável interesse pessoal do militar e da sua cônjuge no deslocamento para os EUA, tendo o

Comando do Exército externado, todavia, o seu entendimento de que não se constatava o interesse público na ocupação da referida vaga por oficial com a especialidade de músico;

d) em 3/8/2015, contudo, o Ministério da Defesa fez o contato formal com a JID e, no mesmo dia, confirmou a existência da vaga para o cargo de ajudante na SACS-JID; devendo ser salientado, nesse ponto, que o aludido cargo estava desejavelmente destinado à graduação de 1º sargento com vistas, em suma, ao exercício das seguintes atividades: i) assistir aos requerimentos funcionais do diretor da SACS; e ii) cuidar do registro e controle dos documentos oficiais das divisões da SACS (Peça 37, p. 4);

e) em 4/8/2015, o Estado Maior Conjunto das FFAA emitiu a resumida Nota Explicativa n.º 33/SCOA/CAE/EMCFA-MD, com o suposto intuito de subsidiar a assinatura do correspondente ato de designação do 2º Ten. Figueiredo, mas essa nota foi claramente expedida sem nenhuma fundamentação ou referência técnica, fazendo expressa referência tão somente ao fato de o referido militar ter sido “indicado pelo Ministro da Defesa”;

f) em 5/8/2015, o então ministro expediu a Portaria 1.692/MD e, assim, promoveu a escolha e a designação do 2º Ten. Figueiredo para o referido cargo de ajudante, a despeito de o cargo estar vago há mais de 2 anos e de o militar ostentar a especialidade de músico, além de não contar com a devida aprovação em objetivo processo de seleção por critério técnico, promovendo, ainda, o desnecessário dispêndio orçamentário com a remuneração do 2º tenente nos EUA, em vez de optar pelo menor dispêndio com a remuneração de 1º sargento.

26. Ao tomar ciência desses fatos, entre os diversos pontos da diligência promovida junto ao EMCFA, a unidade técnica arguiu se existe processo seletivo para a escolha de militares designados à JID, além de indagar sobre “os critérios objetivos que deram amparo à movimentação para o exterior (...), apresentando a cópia de todo o processo de indicação, de escolha e de nomeação do aludido militar”. E, por meio do Memorando n.º 63/SCIE/CAE/EMCFA-MD, de 10/3/2016, a Subchefia de Inteligência Estratégica respondeu, respectivamente, que “as Forças Singulares contribuem com processos de seleção para a indicação de militares aos cargos na RBJID, JID ou Colégio Interamericano de Defesa (...)”, além de responder que: “(...) A indicação e a escolha [do referido militar] foram realizadas pelo Ministro da Defesa e a nomeação por meio da Portaria n.º 1.692/MD (...)”, sem indicar ou apresentar a cópia de qualquer processo técnico para a mencionada escolha; ficando, assim, evidenciado nos autos que não teriam sido observados os suscitados critérios objetivos.

27. Por essa linha, os elementos contidos nos autos bem evidenciam que o ato de designação do 2º Ten. Figueiredo para o referido cargo nos EUA foi arbitrariamente (e não discricionariamente) praticado pelo então Ministro da Defesa Jacques Wagner, vez que conduzido sem nenhum critério técnico para a escolha do referido militar e destinado apenas a atender o interesse pessoal do tenente e da sua cônjuge, com inegável e injustificado desprezo à posição técnica sustentada pelo Comando do Exército no sentido de que “o militar não teria possibilidade de ocupar cargo ou função em Washington pelo fato de não haver vaga prevista para militares do Exército Brasileiro da qualificação músico naquela cidade”. E deve ser destacado, nesse ponto, que, até mesmo na designação desse mesmo militar para a já mencionada missão na Rússia, o então Ministro da Defesa Celso Amorim não ousou praticar o correspondente ato sem a devida e necessária fundamentação técnica, a ponto de, nesse sentido, os itens 51 e 52 do Parecer n.º 139/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU (Peça 41) terem esclarecido que:

“(...) 51. Em apoio, registra-se ainda que os integrantes da comitiva para esta missão externa [na Rússia] **foi selecionada** discricionariamente **pela área técnica** deste Ministério, **in casu o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas**, cabendo **ao Ministro de Estado da Defesa apenas a edição da portaria** de designação.

52. Como prova do acima afirmado, segue anexo cópia do expediente de NUP n.º 60200.000127/201670 (Anexo VII), que demonstra que a referida comitiva foi **selecionada por meio de Nota Explicativa do então Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, de 27 de novembro de 2013.**” (grifou-se e destacou-se)

28. Os elementos contidos nos autos evidenciam também que, previamente à sua designação, o aludido militar não foi submetido à necessária avaliação técnico-profissional pelo Exército para o exercício do referido cargo, não só porque a mencionada Portaria 1.692/MD, de 5/8/2015, sequer fez referência a qualquer parecer ou processo de fundamentação para a prática desse ato administrativo, tendo o Parecer n.º 149/CONJUR-MD/CGU/AGU sido emitido apenas em 15/3/2016 (bem depois da Portaria 1.692/MD), mas também porque, ao ser indagada sobre a comprovação da qualificação do militar para o cargo, a RBJID encaminhou a correspondente documentação, por meio do Ofício n.º 41 – RBJID/2016, fazendo anotar a seguinte manifestação: “*Atendendo à solicitação contida no documento de referência, remeto a VExa os documentos anexos, **apresentados pelo 2º Ten. QAO FIGUEIREDO, em 4 de março de 2016.***” (destacou-se)

29. A designação do aludido oficial do Exército – no posto de 2º tenente – por ato do então ministro para ocupar o mencionado cargo desejavelmente destinado à graduação de 1º sargento, sem a devida justificativa de ordem técnica, sem a necessária fundamentação em processo administrativo específico e sem a prévia anuência ou ciência formal do Comando do Exército, causa ainda mais estranheza, quando se observa que, além de frustrar todo o sistema de mérito na designação de sargentos para missões no exterior, o então ministro simplesmente desprezou a existência de opções legais para o 2º tenente acompanhar a sua cônjuge nos EUA, a exemplo da concessão da licença prevista no art. 69 da Lei n.º 6.880, de 1980, e, assim, desrespeitou o parâmetro hierárquico para a ocupação do referido cargo, com contundente ofensa aos arts. 20, § 2º, e 21, **caput**, da Lei n.º 6.880, de 1980, que determinam:

“*Art. 20. (...) § 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser **compatíveis com o correspondente grau hierárquico** e definidas em legislação ou regulamentação específicas.*”

“*Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que **satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.***” (grifou-se e destacou-se)

30. Bem se sabe que, no exercício da direção superior das FFAA, o então Ministro da Defesa “podia muito”, mas, por força do princípio republicano, ele “não podia tudo”, e, por esse ângulo, ele deveria ter se submetido aos princípios da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF88), devendo-se salientar, nesse ponto, que, no ambiente militar, não há sequer lógica jurídico-administrativa na designação de um 2º tenente para a ocupação de uma vaga prevista para um 1º sargento.

30. Ocorre que, em respeito ao princípio da disciplina, o então ministro deveria ter obedecido as normas do Exército sobre o pessoal militar da Força Terrestre, ao tempo em que, pelo princípio da hierarquia, o então ministro não deveria ter promovido a designação do 2º tenente músico do Exército sem a prévia anuência ou, pelo menos, sem a prévia consulta formal ao Comando do Exército; devendo ter agido, assim, por força do art. 14 da Lei n.º 6.880, de 1980, que determina:

“*Art. 14. A **hierarquia e a disciplina** são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade **e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.***”

§ 1º *A **hierarquia** militar é **a ordenação da autoridade**, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à **hierarquia** é consubstanciado no espírito de **acatamento à seqüência de autoridade.***

§ 2º ***Disciplina** é a **rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento***

regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (...)” (grifou-se e destacou-se).

31. Por essa vertente, assim como o Comando do Exército não poderia simplesmente se recusar a cumprir um formal pedido de designação eventualmente expedido pelo Ministro da Defesa, devendo fundamentar, contudo, a sua possível discordância, o Ministro da Defesa não poderia simplesmente ter desprezado a autoridade constitucional do Comandante do Exército sobre o seu pessoal militar, por meio do indigitado contato informal, devendo ter promovido a prévia e formal consulta ao Comando do Exército sobre a habilitação, ou não, do aludido militar para a ocupação do almejado cargo.

32. Cai por terra, assim, toda a linha de defesa do responsável, restando efetivamente comprovado o evidente desiderato da Portaria 1.692/MD no sentido de tão somente favorecer o interesse meramente pessoal do mencionado militar e/ou da sua cônjuge, vez que o ato de escolha e designação do 2º Ten. QAO Músico Figueiredo pelo então Ministro da Defesa para o referido cargo na SACS-JID se mostrou flagrantemente irregular, além de contrário ao interesse público, já que a aludida designação foi inegável e indevidamente promovida, nas seguintes condições:

i) em curtíssimo interregno de tempo, a despeito da disponibilidade das 19 vagas na JID por mais de 22 meses;

ii) sem a demonstração da premente necessidade pública de se ocupar aquele – e apenas aquele – cargo na JID, diante da manutenção dos outros 18 cargos vagos;

iii) sem a formal anuência ou a formal consulta prévia junto ao Comando do Exército;

iv) sem a prévia aprovação do militar em específico processo objetivo de seleção técnica;

v) sem a prévia avaliação e aprovação da qualificação do militar para o cargo;

vi) sem a prévia fundamentação do ato de escolha do militar por meio de processo administrativo específico;

vii) sem a observância da prévia e informal manifestação do Exército sobre a incompatibilidade da especialidade do referido militar como músico;

viii) sem a observância do princípio da impessoalidade, entre outros princípios e preceitos, já que a vaga foi arranjada apenas para aquele militar (e somente para ele);

ix) sem a avaliação das opções legais para o aludido militar acompanhar a sua cônjuge nos EUA, a exemplo da concessão de licença para tratar de interesse particular prevista no art. 69 da Lei n.º 6.880, de 1980; e

x) sem a observância da economicidade no desembolso dos recursos federais, já que se optou pelo maior dispêndio orçamentário com a lotação do aludido 2º tenente nos EUA, em vez do menor dispêndio com a ocupação do cargo por um 1º sargento.

III – Das providências adicionais pelo TCU.

33. Peço licença, portanto, para pugnar pela pronta adoção de providências adicionais no sentido de o TCU promover a conversão da presente representação em tomada de contas especial (TCE) e de decretar a inabilitação temporária do responsável para o exercício de função pública na administração federal, diante da gravidade da aludida irregularidade, indo, assim, para além da proposta da unidade técnica pela mera aplicação da multa legal.

34. Ocorre que, no presente caso concreto, não se detectou uma mera falha no provimento de um cargo em comissão ou algo parecido, mas se verificou a prática de grave irregularidade consubstanciada na deliberada designação do agente público para a ocupação de cargo nos EUA com o único propósito de, até financeiramente, favorecer o 2º tenente no acompanhamento da sua cônjuge nos EUA, desprezando, para tanto, vários preceitos e princípios da administração pública, além de promover o maior dispêndio de recursos públicos federais, com injustificado dano ao erário.

35. Bem se vê que a aludida designação do 2º Tenente Figueiredo para ocupar o cargo desejavelmente destinado à graduação de 1º sargento, nos EUA, resultou em efetivo dano ao erário federal e, por isso, o TCU deve promover a necessária conversão da presente representação em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

36. A própria unidade técnica, a despeito de considerar em seus cálculos tão somente as parcelas de Retribuição Básica (US\$ 3.835,00), de Gratificação por Tempo de Serviço (US\$ 1.150,50) e de Indenização de Representação no Exterior (US\$ 2.301,00), indicou que, ao final da missão de dois anos, o 2º Ten. Figueiredo terá percebido a quantia de US\$ 174.876,00 em contraponto com o desejável valor de US\$ 133.384,37 que seriam despendidos com o 1º sargento, a partir da seguinte manifestação técnica (Peça 43):

“(…) 30. Os cálculos realizados foram sistematizados na tabela abaixo. Cabe observar que se trata de estimativa em que **não foram consideradas todas as parcelas da remuneração**, o aumento de 1% na gratificação por tempo de serviço ao completar mais um ano de serviço, décimo terceiro salário, adicional de férias **etc.**

Parcelas da remuneração		2º Tenente com 30 anos de serviço	Primeiro-Sargento com 22 anos de serviço
Retribuição Básica	Índice da tabela A II do Anexo à Lei 5.809/72	50	43
	Fator de Conversão	26	26
	Fator de Correção	1+1,95	1+1,95
	=	US\$ 3.835,00	US\$ 3.298,10
Gratificação por Tempo de Serviço	Tempo de Serviço	30	22
	=	US\$ 1.150,50	US\$ 725,58
Indenização de Representação no Exterior	Índice da tabela B do Anexo I ao Decreto 71.733/73	30	20
	Índice do Anexo II ao Decreto 71.733/73 para Washington D.C.	76,7	76,7
	=	US\$ 2.301,00	US\$ 1.534,00
TOTAL MENSAL		US\$ 7.286,50	US\$ 5.557,68
TOTAL para 2 anos		US\$ 174.876,00	US\$ 133.384,37

31. Percebe-se, ao observar as estimativas representadas na tabela acima, que ao indicar o 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo, **o Ministro da Defesa optou pela alternativa mais onerosa à União**, incorrendo em **custo adicional da ordem de 30%**, ou US\$ 40 mil, possivelmente ultrapassando os limites de sua discricionariedade.

32. *Caso não seja apresentada argumentação que demonstre objetivamente que apenas o 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo estava apto a ocupar o cargo de Ajudante da SACS, não havendo Primeiro-Sargento ou Suboficial que preenchesse os requisitos da JID, pode estar caracterizado ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, que nos termos do art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, sujeita o responsável a multa. Neste sentido, cabe ressaltar que **foram solicitados** ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, com conhecimento do Ministério da Defesa, **todos os pareceres e documentos produzidos na análise do pedido que resultou no envio do 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo. No entanto, na manifestação enviada em resposta à diligência, não foi repassado a esta Corte de Contas qualquer documento que justifique o envio de um 2º Tenente para vaga destinada a Primeiro-Sargento.**” (grifou-se e destacou-se)*

37. A gravidade de toda essa situação é cristalina, diante da evidente ofensa a inúmeros princípios administrativos e a várias regras legais, de sorte que, guardando as devidas proporções, o presente caso concreto tende a revisitar o passado deste Tribunal de Contas da União junto à memorável história de Serzedello Corrêa, a partir do brilhante trabalho apresentado ao TCU pelo respeitável Auditor Federal Artur Adolfo Cotias e Silva (O Tribunal de Contas da União na história do Brasil: evolução histórica, política e administrativa – monografia vencedora do prêmio Serzedello Corrêa, 1998, p. 47), quando registrou que:

“(...) O episódio mais estrepitoso da principiante história do Tribunal ocorreu a três meses da instalação, em abril de 1893. O vice-presidente Floriano Peixoto determinou a seu ministro da Viação, Limpo de Abreu, que nomeasse um cidadão, Pedro Paulino da Fonseca, irmão de seu antecessor, o marechal Deodoro da Fonseca, pagando-lhe um conto de réis por mês. Findo o primeiro mês, Limpo de Abreu mandou que lhe pagassem o vencimento e o Tribunal de Contas, reputando o ato como ilegal, por ausência de dotação orçamentária, negou-lhe o registro, devolvendo o aviso ao ministro da Viação.

O acontecimento, chegando ao conhecimento de Floriano Peixoto por despacho de Limpo de Abreu, desagradou profundamente ao vice-presidente, que comentou: ‘São coisas do meu amigo ministro da Fazenda, que criou um tribunal superior a mim. Precisamos reformá-lo.’ Dito isso, mandou chamar seu ministro da Fazenda, Serzedello Corrêa, e o interpelou sobre se já havia no país quem mandasse mais do que ele, em alusão ao Tribunal. O ministro da Fazenda respondeu-lhe com tranqüilidade: ‘Não. Superior a V.Exa., não. Quando V.Exa. está dentro da lei e da Constituição, o Tribunal cumpre as suas ordens. Quando V.Exa. está fora da lei e da Constituição, o Tribunal lhe é superior. Reformá-lo, não podemos. O meu colega não podia criar lugar para dar a Pedro Paulino. Só o Congresso poderia fazê-lo. Portanto, o que realizou foi ilegal.’

Passados oito dias, Floriano, não satisfeito com a atitude, elaborou e enviou ao ministro da Fazenda minuta de decretos reformando o Tribunal, acompanhada de lacônico bilhete: ‘Mande fazer e traga, que quero assinar amanhã’. A reforma pretendida modificava, basicamente, o sistema de registro, impondo ao Tribunal a figura do registro sob protesto.

Em famosa correspondência datada de 27 de abril de 1893, dirigida ao marechal Floriano Peixoto, Serzedello, em defesa do Tribunal, demitiu-se da pasta da Fazenda, citando o ministro da Itália e dizendo do Tribunal como ‘... um recurso que tinha eu contra os meus próprios erros.’ E completou, ainda: ‘Esses decretos anulam o Tribunal de Contas, o reduzem a simples chancelaria do Ministério da Fazenda, tiram-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição, e permitirão ao Governo a prática de todos os abusos e vós os sabeis — é preciso antes de tudo legislar para o futuro.’

E arrematou, demitindo-se: ‘Pelo que venho de expor, não posso, pois, Marechal, concordar e menos referendar os decretos a que acima me refiro e por isso rogo vos digneis de conceder-me a exoneração do cargo de Ministro da Fazenda, indicando-me sucessor.’ (...).“

38. Lamentavelmente, todavia, o presente caso concreto não trata da recusa em praticar ato ilegal, mas da indevida prática, pelo então Ministro da Defesa Jacques Wagner, de ato flagrantemente ilegal e ilegítimo, sem a observância dos necessários critérios técnicos, da devida avaliação objetiva, do imprescindível atendimento ao interesse público e, até mesmo, da indeclinável economicidade na aplicação dos recursos federais, para além de todas as outras ofensas aos referidos ditames legais e aos mencionados princípios constitucionais.

39. O Sr. Jacques Wagner deve, então, responder pessoalmente no âmbito da aludida TCE pelo dano causado ao erário no montante estimado, mínimo, de US\$ 41.491,63 (US\$ 174.876,00 menos US\$ 133.384,37), vez que, sem a necessária e objetiva justificativa técnica, ele deu causa ao desnecessário dispêndio desse montante, devendo ser apurado, ainda, o eventual acréscimo, nesse dano, resultante da diferença incorrida sobre outros dispêndios orçamentários decorrentes da designação do aludido 2º tenente para o cargo nos EUA (no lugar da mais econômica designação de um 1º sargento).

40. Por outro lado, o grau de responsabilidade, ou não, do 2º Ten. Figueiredo pelo aludido dano ao erário deve ser melhor avaliado no âmbito da aludida TCE, pela ponderação de outros fatores, podendo-se citar, nesse sentido, o fato de o referido militar ter percebido os referidos valores públicos em contraprestação pelos seus serviços no exterior.

41. De todo modo, diante da grave infração à norma orçamentário-financeira e da prática de ato ilegítimo e antieconômico com dano ao erário, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n.º 8.443, de 1992, ao aludido responsável pelo seu valor máximo, sem prejuízo, contudo, de o TCU também inabilitá-lo para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 6 (seis) anos, diante da já demonstrada gravidade de toda a infração cometida no presente caso concreto.

IV – Das considerações finais.

42. Enfim, no que concerne ao voto apresentado pela Conselheira Suzana de Camargo Gomes, no bojo do processo de apuração ética sob o nº 00191.000474/2015-46 (Peça 58), ele não tem o condão de modificar a situação do ora responsável, não apenas porque o referido processo foi arquivado apenas em relação à Sra. Ideli Salvatti, mas também porque, no presente caso concreto, deve-se aplicar o princípio da independência das instâncias; devendo-se salientar, contudo, que o TCU pode deferir o correspondente pedido de cópia integral destes autos (Peça 59) e que os esclarecimentos finais apresentados pelos advogados do responsável às Peças 55 e 57, a título de memorial, também não se mostram capazes de afastar as irregularidades perpetradas pelo Sr. Jacques Wagner.

43. Já no que concerne à possível ocorrência do suscitado nepotismo, a situação tende a ser melhor investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), em vez do TCU, a partir das possíveis tratativas encetadas pela Sra. Ideli Salvatti, no exercício da sua função pública junto à OEA, para que o então Ministro da Defesa Jacques Wagner promovesse a designação do 2º Ten. Figueiredo (cônjuge da Sra. Ideli) para a ocupação do aludido cargo (junto dela nos EUA), devendo, para tanto, o TCU remeter cópia da presente deliberação ao MPF para a adoção das providências cabíveis, até porque os ilícitos perpetrados no presente caso concreto tendem a ser enquadrados no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 1992, e no art. 321 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940, entre outros dispositivos legais.

44. Deve-se anotar, contudo, que, no presente caso concreto, não se discutiu a capacidade profissional do 2º Ten. Figueiredo no exercício de suas atribuições perante o Exército Brasileiro, até porque o aludido militar deve ter os seus predicados e méritos profissionais, mas se discutiu, sim, todo o procedimento de escolha desse militar sem a observância do processo de seleção regularmente

instituído no âmbito das FFAA para o aludido cargo na SACS-JID, resultando em vício no motivo e em desvio de finalidade do correspondente ato de designação, além de ofensa às regras aplicáveis e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da eficiência, da legitimidade e da economicidade, entre outros valores e preceitos constitucionais e legais.

45. A presente representação não se debruçou, assim, sobre a discricionariedade na prática de um mero ato de designação para cargo público, mas sobre a acentuada arbitrariedade praticada pelo então Ministro da Defesa com o móvel de apenas atender ao interesse meramente particular do aludido militar e da sua cônjuge, sem a menor preocupação com o necessário atendimento do interesse público e com a economicidade dos recursos públicos federais.

46. Fácil de ver que, no presente caso concreto, o referido ato de designação para o aludido cargo na SACS-JID não foi praticado em prol de mais um militar do Exército, mas, apenas, em favor do cônjuge da Sra. Ideli Salvatti, com o evidente propósito de permitir que ele se deslocasse a serviço (com a respectiva remuneração) para os EUA, ainda que à custa de maior dispêndio em desfavor do erário federal; restando bem claro, nos autos, que a vaga foi arranjada para o 2º Ten. Figueiredo, e somente para ele (se não fosse para ele, não seria para mais ninguém), a despeito de isso resultar na injustificada inobservância dos critérios técnicos de seleção prévia devidamente normatizados no âmbito do Exército Brasileiro.

47. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, de sorte a rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jacques Wagner e, assim, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, pelo período de 6 (seis) anos, e de determinar a conversão da presente representação no devido processo de TCE, com a autorização para a citação dos responsáveis pelo dano ao erário no montante estimado, mínimo, de US\$ 41.491,63, devendo a unidade técnica apurar, ainda, o eventual acréscimo, nesse dano, resultante da diferença incorrida sobre outros dispêndios orçamentários decorrentes da designação do aludido 2º tenente para o cargo nos EUA (no lugar da mais econômica designação de um 1º sargento).

48. Deixo de pugnar, contudo, pela eventual busca da responsabilização das demais autoridades do Exército e até do Ministério da Defesa, pois, ao final do presente processo, restou confirmado que a irregularidade foi perpetrada única e exclusivamente pelo então ministro, sem a participação das demais autoridades e, em boa medida, até sem a prévia anuência e a formal ciência do Comando do Exército.

V – Das ponderações suscitadas durante a sessão de julgamento do presente feito.

49. De mais a mais, Senhor Presidente, anoto que as ponderações suscitadas pelo ilustre Ministro-Revisor José Múcio Monteiro, na presente sessão de julgamento, não correspondem à realidade dos autos e, por essa linha, destaco que: i) há e havia, sim, norma específica sobre a referida designação do militar do Exército, a exemplo da IG 10-55 (Instruções Gerais para as Missões no Exterior), para além das regras previstas na Lei n.º 9.784, de 1999, e na Lei n.º 6.880, de 1980, tendo essas normas sido flagrantemente desprezadas pelo então ministro; ii) a aplicação da aludida multa em conjunto com a referida inabilitação do responsável para o exercício de função pública na administração federal não se mostra contrária ao princípio da proporcionalidade, até porque o então ministro desrespeitou gravemente 8 (oito) princípios constitucionais e vários preceitos normativos, além do princípio republicano, com o único propósito de atender ao interesse pessoal da ex-senadora e do aludido militar na sua movimentação (remunerada) para os EUA, a despeito de isso resultar em maior dispêndio para o erário e contrariar a manifestação técnica do Comando do Exército; iii) o

dano ao erário está devidamente demonstrado nos autos, já que o aludido ato de designação resultou, desnecessariamente, em maior dispêndio orçamentário nos EUA, e, nesse ponto, relembro que a mencionada legislação veda a designação de oficial (2º tenente) para ocupar vaga de graduado (1º sargento), podendo a suscitada contraprestação de serviço ser usada, assim, para afastar o débito tão somente em relação ao 2º Ten. Figueiredo, de tal modo que a responsabilidade pela reparação do aludido dano ao erário deve ser mantida em desfavor do então ministro, como autoridade praticante do ato danoso.

Ante todo o exposto, peço licença ao ilustre Ministro-Revisor José Múcio para dissentir do seu posicionamento e, assim, manter o meu voto no sentido de que o Acórdão do TCU seja prolatado nos seguintes termos:

“9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jacques Wagner;

9.3. aplicar ao Sr. Jacques Wagner a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 58.269,07 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Jacques Wagner, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o Sr. Jacques Wagner para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração federal pelo período de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.6. determinar a conversão da presente representação em processo de tomada de contas especial, por meio de cópia integral destes autos, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis, Sr. Jacques Wagner e 2º Tenente Jeferson da Silva Figueiredo, pelo dano ao erário no montante, mínimo, de US\$ 41.491,63, devendo a unidade técnica apurar, ainda, o eventual acréscimo, nesse dano, resultante da diferença incorrida sobre outros dispêndios orçamentários decorrentes da designação do aludido 2º tenente para o cargo nos EUA, sem prejuízo de manter a salvaguarda do sigilo apenas em relação à Peça 18 destes autos, por conter cópia do contracheque do 2º Ten. Figueiredo, com os seus dados bancários;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida apontada no item 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida apontada no item 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. determinar que o Ministério da Defesa abstenha-se de promover a designação de militar das Forças Armadas para a ocupação de cargo no exterior sem a demonstração da necessidade de se prover o cargo, sem a formal anuência ou a formal consulta prévia junto ao respectivo Comando da Força Singular, sem a prévia aprovação do militar em específico processo objetivo de seleção técnica, sem a prévia e objetiva avaliação da qualificação do militar para o cargo, sem a prévia fundamentação do ato de escolha do militar por meio de processo administrativo específico, sem o devido respeito ao princípio da impessoalidade, entre outros

*princípios e preceitos aplicáveis, e sem a observância da economicidade no dispêndio dos recursos federais, devendo atentar, assim, para o devido respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência, da moralidade, da legalidade, da legitimidade e da economicidade, além dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina militar, e para a necessária observância dos arts. 14, 20, § 2º, e 21, **caput**, da Lei n.º 6.880, de 1980, e dos arts. 18, I, 19, parágrafo único, e 20 da Lei n.º 9.784, de 1999;*

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias a inabilitação aplicada pelo item 9.5 deste Acórdão;

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Comando da Marinha e ao Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, acompanhado, ainda, de cópia de todo o presente processo, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, em resposta ao seu Ofício n.º 380/2017/CEP/PR, de 30 de março de 2017; e

9.13. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência e adoção das providências judiciais cabíveis, diante, especialmente, da possível prática de ilícitos previstos no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 1992, e no art. 321 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940, entre outros dispositivos legais.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator